

pecialmente o de citação da Suplicada sob as penas dos artigos 285 e 319 e seguintes do CPC.

Nestes termos,

p.p. deferimento.

Rio de Janeiro, 30.9.86

João Batista Petersen Mendes
Curador

José Pedro de Alencar Parreiras Horta
OAB-RJ 30.340

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Departamento Geral de Cultura
Diretoria de Patrimônio Cultural e Artístico

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1986

À
Associação de Moradores e Amigos de Laranjeiras

Prezados Senhores

O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, em sua sessão de 23.9.86, aprovou, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Alfredo Britto, favorável ao tombamento do imóvel situado à Rua Ribeiro de Almeida nº 29, no bairro de Laranjeiras.

Com base no parecer do Conselheiro Alfredo Britto, o órgão solicitou, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o tombamento provisório do imóvel para que, durante a sua vigência, o Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura realize

os estudos necessários visando à definição dos bens móveis e imóveis que deverão ser tombados em caráter definitivo.

Cordialmente,

Rachel Jardim
Departamento Geral de Patrimônio Cultural
Diretora

Liminar Concedida pelo M.M. Juiz Doutor Henry Bianor Chalu Barbosa

Presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, concedo a liminar, nos termos em que foi requerida às fls. 69 e 70.

Expeça-se Mandado de Intimação.

Pagas as custas, cite-se, pelo mesmo Mandado.

Em 16.10.86

Henry Bianor Chalu Barbosa
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5.^a Vara — Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Distribuição por dependência

CAMPANHA POPULAR EM DEFESA DA NATUREZA, sociedade civil sem fins lucrativos, sediada à Rua Sambaíba, nº 400, apto. 301, nesta cidade, por seu advogado adiante assinado, em cujo escritório abaixo indicado receberá intimações, vem, com fundamento nas Leis federais nºs 6.938, de 31.8.81, e 7.347 de 24.7.85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR, contra LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, empresa mercantil concessionária de serviço público federal, com sede à Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, nesta cidade, por dependência à ação de desapropriação que a Suplicada move nesse Juízo contra Arminda Regadas Valério de Carvalho, pelas seguintes razões:

LEGITIMAÇÃO

1. As pretensões deduzidas nesta demanda incluem-se na categoria dos interesses difusos ou supra-individuais, cujo titular não é uma pessoa ou grupo restrito de indivíduos, mas toda uma coletividade, sendo a associação Autora parte legítima para estar em Juízo substituindo-a (art. 5º da Lei nº 7.347/85). Vejam-se os manifestos anexos (docs. 3 a 7).

FATOS

2. Por força do Decreto federal nº 91.463, de 23.7.86 foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, **parte** do imóvel sito à Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, no bairro de Laranjeiras, nesta cidade, medindo ela 600 metros quadrados de área (docs. 8 e 9).

2.1 O citado Decreto autorizou a Suplicada — LIGHT — a promover a desapropriação da referida área, para a implantação de uma “Subestação de Transição Santa Bárbara”.

2.2 A desapropriação de que se trata está sendo processada perante esse MM Juízo da 5ª Vara Federal no Rio de Janeiro (processo nº 7705115), havendo a expropriante em 01.08.86 se imitado liminarmente na posse provisória do imóvel desapropriando (docs. 10 e 11).

3. O imóvel em causa integra um conjunto arquitetônico eclético representativo do estilo de vida do fim do século passado; a casa respectiva, em três pavimentos, construída que foi no período 1891/1894, preserva até hoje mobiliário e afrescos originais e conta com duas nascentes, um grande pomar e um túnel para passagem de carruagens e carroças.

3.1 Foi seu construtor o arquiteto Vicente José de Carvalho Filho, avô da atual proprietária, o qual foi responsável pelos projetos de outros imóveis em Laranjeiras na passagem do século.

3.2 Situado no final da Rua Ribeiro de Almeida, antiga “Passos Manoel”, o imóvel compõe o contorno da **rua-sem-saída**, em cujo leito de paralelepípedos ainda se acham plantadas três acácias cor-de-rosa antiquíssimas que ornaram a bucólica rua, especialmente quando de suas florações (fotos anexas — docs. 12 a 14-A).

3.3 A história do imóvel identifica-se com a do bairro e da rua, onde residiu o Conselheiro Ribeiro de Almeida.

3.4 Dada a importância histórica, artística e cultural do imóvel, o seu tom-

bamento já foi requerido ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (doc. 15), pedido esse que aguarda decisão para breve, provavelmente na segunda semana do corrente mês.

4. Além de duas nascentes d'água, o imóvel, como se disse, possui pomar (docs. 12 a 14), com ameixeiras, amendoeiras, limeiras, mangueiras, jaqueiras, sapotizeiros, abieiros, jaboticabeiras, pés de jambo, carambola e fruta-pão, e outras árvores frutíferas, algumas centenárias (laudo botânico anexo — doc. 15-A), formando uma das últimas áreas verdes do bairro de Laranjeiras, cuja comunidade, perplexa, luta para protegê-la contra a especulação imobiliária e livrá-la de ataques ecológicos.

4.1 Os vastos **recursos ambientais** de que se trata compõem verdadeira reserva ecológica ameaçada de destruição pela Suplicada, em franco despeito às leis da Natureza e da República.

PRELIMINARMENTE

5. Visa-se aqui à preservação da ecologia de todo um setor da cidade, ameaçada pela atividade a ser irregularmente exercida pela Suplicada (pessoa jurídica de direito privado) no local, **CONTRARIANDO A LEI DO MEIO AMBIENTE, com o ARBITRÁRIO, DESPROPOSITADO e VIOLENTO CORTE DE ÁRVORES, inclusive TRÊS ACÁCIAS PLANTADAS NA RUA (E, POR ISSO, BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO)**, evitando-se que se consuma uma **AGRESSÃO** ao patrimônio da comunidade e ao meio ambiente.

5.1 A proteção jurisdicional aqui buscada se dirige contra a **degradação da qualidade ambiental** e, como se vê, promoverá a **conciliação** de duas facetas do mesmo e único interesse público: a do desenvolvimento sócio-econômico e a da garantia da dignidade da vida humana em sociedade.

DIREITO

6. A relevância da questão pode ser aquilatada com a simples existência do processo administrativo de tombamento em curso (doc. 15), que tem respaldo da nossa Carta Magna (art. 180 e parágrafo único).

7. O direito consagra a proteção do meio ambiente em sua mais ampla acepção.

7.1 A Lei federal nº 6.938, de 31.8.81, estabelece a **Política Nacional do Meio Ambiente**, entre cujos objetivos se encontra a **preservação da qua-**

lidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento sócio-econômico e a **proteção da dignidade da vida humana** (art. 2º), atendido, por exemplo, o princípio da **proteção de áreas ameaçadas de degradação**, considerado o **meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido**, tendo em vista o **uso coletivo** (incisos I e IX).

7.2 A mesma Política atenderá (art. 4º) à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico** (inciso I), bem como à **preservação dos recursos ambientais** para sua utilização racional e **disponibilidade permanente**, concorrendo para a **manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida** (inciso VI); as **atividades empresariais** públicas ou privadas serão exercidas em **consonância com as diretrizes** da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 5º, parágrafo único).

7.3 Ainda a Lei nº 6.938/81 determina que a **construção, instalação, ampliação e funcionamento** de estabelecimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **DEPENDERÃO** de **PRÉVIO** licenciamento por **ÓRGÃO ESTADUAL** competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 10).

7.4 A violação das normas relativas à preservação do meio ambiente gera desde a imposição de multas até a **suspensão da atividade** (art. 14, I a IV).

7.5 Releva notar que o Decreto nº 88.351, de 01.06.83, com a redação do Decreto nº 89.532, de 06.04.84, considera infrações ecológicas (art. 37):

- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental exigível, ou em desacordo com a mesma (inciso IV);
- causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas (inciso XI).

8. Tal legislação encontra amparo em sede constitucional, como se vê dos artigos 8º, XVII, “c”, “h” e “i”, e 172, c/c 153, § 36, da Lei Suprema.

9. Em suma, quem desenvolve qualquer atividade no País tem a obrigação (de não-fazer) de não causar degradação ambiental.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

10. Como fácil e imediatamente se constata a partir das plantas anexas, a Suplicada pretende construir uma subestação de energia elétrica **exata-**

mente no local onde se encontram os **recursos ambientais** do imóvel à Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, o que poderá implicar a poluição das nascentes e no corte indiscriminado de árvores de todos os tipos, com a automática destruição da ecologia da região, deteriorando a qualidade de vida da população residente nas áreas vizinhas e no bairro em geral.

10.1 A obra projetada ameaça o meio ambiente.

11. A lei classifica o **meio ambiente** como patrimônio público (art. 2º, I), definindo-o por “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I); denomina **recursos ambientais**, entre outros, as **águas** interiores, superficiais e subterrâneas, o **solo**, o **subsolo**, e os elementos da **biosfera** (inciso V).

11.1 Dias atrás uma colmeia inteira foi sacrificada.

12. Também, como visto, a lei proíbe a **degradação da qualidade ambiental**, isto é, “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II).

13. Ora, a anexa correspondência do geólogo, Dr. Paulo Cesar Fernandes da Silva, alerta para as características do terreno e o **risco de deslizamentos da encosta** que comprometerão a obra da Suplicada e causarão danos à comunidade local (doc. 16).

13.1 Há ainda a considerar os potenciais danos às benfeitorias do imóvel objeto de pedido de TOMBAMENTO. Veja-se carta da Fundação Pró-Memória (órgão federal) a respeito (doc. 17).

14. É indubitosa a importância ecológica da manutenção das árvores do imóvel, além das acácias (bens de uso comum) plantadas bem no meio da Rua Ribeiro de Almeida, ainda calçada de paralelepípedos.

14.1 O ilustre arquiteto e paisagista, Dr. Roberto Burle Marx, manifestou seu apoio à luta da comunidade para preservar a área verde de que se trata (doc. 18).

15. Verifica-se, assim, o desrespeito da Suplicada à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, afetando sensivelmente o **meio ambiente** e os **recursos ambientais** que tende a **degradar**.

MEDIDA LIMINAR — RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

16. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, requer-se a concessão

de **liminar** para que a Suplicada se abstenha de proceder à destruição de qualquer recurso ambiental no imóvel em causa, à Rua Ribeiro de Almeida, n.º 29, inclusive corte de árvores e poluição de águas, até que o Juízo decida a lide ora trazida ao seu duto conhecimento, tendo em vista o **risco iminente** a que estão sujeitos o meio ambiente e a comunidade, pois a Suplicada ameaça desde já "preparar o terreno". Há evidente risco de eventual sentença favorável à Autora vir a se tornar inócua pela destruição do meio ambiente anteriormente à sua prolação.

PEDIDO

17. Espera a procedência desta ação para o fim de nos termos do art. 11 da Lei n.º 7.347/85 ser condenada a Suplicada à obrigação de não-fazer consistente em se abster de contaminar as águas e derrubar as árvores acima, ou de qualquer forma degradar ou destruir os **recursos ambientais** existentes no local, especialmente águas e vegetais, sob pena de crime de desobediência, além das penas dos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil.

17.1 Espera também a condenação da Suplicada nos consectários da sucumbência.

18. Requer a citação da Suplicada na pessoa do seu representante legal para, querendo, responder à presente ação sob pena de confissão e revelia (arts. 285 e 319 e seguintes do CPC).

19. Requer a distribuição desta **por dependência** à ação de desapropriação que a Suplicada move nesse MM Juízo contra Arminda Regadas Vallerio de Carvalho, tendo por objeto o imóvel antes descrito, o que se justifica face à imissão liminar de posse deferida à Suplicada e à conveniência de, sob a presidência do mesmo duto Juízo, examinarem-se todas as questões relacionadas com a referida posse.

20. Protesta por provas documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confesso, e inspeção judicial.

Dando à causa o valor de Cz\$ 100.000,00

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1986

Alcino Nogueira da Gama Chueire
Advogado OAB-RJ inscr. 31.246

Liminar Concedida pelo M.M. Juiz Doutor Antônio de Paula Oliveira

Processo n.º 7760817

Ação Ordinária

Vistos.

Concedo a medida liminar, requerida pela autora, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando que a LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A se abstenha de proceder à destruição de quaisquer recursos ambientais no imóvel reportado nesta ação, localizado na Rua Ribeiro de Almeida, n.º 29, Laranjeiras, Rio de Janeiro, até que esta ação seja julgada em definitivo.

Cite-se a ré — LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, na pessoa de seu representante legal, observadas as formalidades legais.

Intime-se o Representante do Ministério Público Federal, por mandado, para que, ciente dos termos da presente ação, assumam a posição processual que lhe parecer acertada, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85.

Expeça-se o mandado.

P.I.

Rio de Janeiro, 18.09.86

Antônio de Paula Oliveira
Juiz Federal

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Federal

LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., por seu advogado abaixo assinado, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move nesse Juízo contra o ESPÓLIO DE ORMINDA REGADAS VALÉRIO DE CARVALHO, vem expor a V.Ex.ª o seguinte:

A Suplicante, por motivos de ordem técnica, resolveu alterar o projeto que ligaria, através de linhas aéreas e subterrâneas, as Subestações Frei Caneca e Baependi.